

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10830/002.230/89-53

SESSÃO DE 21 DE SETEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.770

RECURSO Nº 72.643 - IRPF - EX.: DE 1987

RECORRENTE - CLAUDIONOR FURGERI

RECORRIDA - D.R.F. em CAMPINAS - SP
R.C.G.

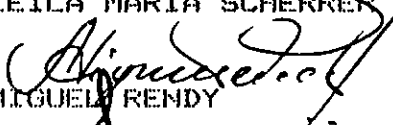
IRPF - DECLARAÇÃO DE BENS - Devem ser arrolados valores reais existentes em poder do contribuinte em 31 de dezembro, detalhando-se pela natureza os títulos de crédito, cheques e outros documentos ao invés de englobá-los em denominação genérica tais como "disponibilidades", sem o que soma-se ao saldo bancário declarado o valor de cheque visado sacado em véspera de "ano novo" e à mesma conta corrente retornado ao início do ano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAUDIONOR FURGERI

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 21 de Setembro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAÓ - PRESIDENTE


MIGUEL RENDY - RELATOR

VISTO EM 10 NOV 1994
SESSÃO DE: 10 NOV 1994

ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), ANTÔNIO LISBOA CARDOSO e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 10830/002.230/89-53

ACORDAO Nº: 104-10.770

2. VARIAÇÃO PATRIMONIAL AFURADA

Variação patrimonial declarada 385.679
Bens/Valores omitidos ou retificados:
Cheque visado a débito de sua conta
nos últimos dias de 86, rec.
retornando às origens nos 10s dias
de 87, conf. docs. anexos compr. do
BANESPA S/A 622.728

S O M A 1.008.407

3. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO .. 469.549

4. OUTRAS RENDA OMITIDAS:

.....
.....

IMPOSTO NOTIFICADO (CF. DECLARAÇÃO 6.998"

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 25/28, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:

"Alega o Contribuinte, em síntese, ser detentor de um cheque o qual foi depositado no início do ano-base de 1987, ocorrendo que após a efetivação desse depósito não teve o cuidado necessário de deixar uma anotação, o recibo de depósito ou mesmo o extrato bancário para fins de facilitar o preenchimento de sua declaração de imposto para fins de facilitar o preenchimento de sua declaração de imposto de renda e quando da feitura da declaração não possuía os elementos e nem conseguiu obter junto ao Banco, as informações necessárias. Dessa forma, não teve outra alternativa a não ser

Ramy

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 10830/002.230/89-53

ACÓRDÃO Nº: 104-10.770

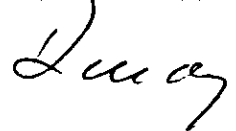
informar o valor que parecia correto, laborando um erro mencionando uma quantia que não é real.

Por outro lado, o erro cometido não pode dar origem à presunção de que houve omissão pretendida pela autoridade lançadora, que efetuou o lançamento suplementar com amparo na frágil presunção de ter ocorrido variação patrimonial a descoberto."

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 33, posicionando-se quanto ao alegado, dizendo, em síntese, que:

"A vista da declaração do contribuinte não se constata em seus bens a indicação de cheque visado pelo Banco BANESPA S/A, no valor de Cz\$ 622.728,00. Deixa o Interessado de informar dinheiro ou direitos em Bancos na quantia acima indicada, verifica-se somente dinheiro disponível em seu poder. Dado o lapso de tempo e diante do lançamento poderia trazer à colação qualquer prova do que argüi e não o fez, pelo que se conclui que o referido cheque visado a débito de sua conta nos últimos dias de 1986 é um recurso omitido pelo contribuinte.

é de se considerar, todavia, que da Verificação Especial realizada pelo Banco Central do Brasil no Banco BANESPA S.A. objetivando apurar a existência das chamadas "Operações de Fim de Ano", foram detectados indícios através de acompanhamento dos Depósitos de Pessoa Física - Cheque Visado e nesse caso comunicado a este órgão. Como não constasse tal valor Cz\$ 622.728,00 na declaração de Rendimentos do Interessado, no exercício de 1987, ano-base de 1986, foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº: 10830/002.230/89-53

ACÓRDÃO Nº: 104-10.770

JULGO PROCEDENTE a exigência fiscal e
DETERMINO se prossiga na cobrança com os
respectivos acréscimos."

6. Usando da faculdade que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio, o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 43/45, onde em resumo diz:

"1.2 - O recorrente reconheceu ter laborado em erro e admitiu a existência de divergência entre o valor lançado na declaração de bens referente ao ano-base de 1986 e o valor correto do cheque administrativo retro referido. Foi lançado o valor de Cz\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil cruzeiros), sendo que o correto era Cz\$ 622.728,00 (seiscentos e vinte e dois mil, setecentos e vinte e oito cruzados). Portanto, a diferença era de apenas de Cz\$ 52.278,00 (cinquenta e dois mil, duzentos e setenta e oito cruzados).

1.2.1 - Assim, cumpria a autoridade lançadora cobrar o tributo devido sobre a diferença efetivamente existente. Porém, em manifesto equívoco, pretende ela promover a cobrança sobre o valor do cheque administrativo somado ao valor da variação patrimonial apurada na declaração, que é uma base de cálculo muito superior àquela devida. Não há dúvida de que essa pretensão, ilegal, injusta e ensejadora de enriquecimento sem causa legítima não pode prosperar e que, obviamente, será refutada pelos inclitos julgadores."

é o relatório.

